



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER – REDAÇÃO FINAL

**Objeto:** Projeto de Lei nº 022/2018

Ementa: “Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no âmbito do Município de Ganhais/MG e dá outras providências”.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, passa a apreciar a presente matéria.

Trata-se de redação final a Projeto de Lei de origem do Poder Legislativo que dispõe sobre “Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no âmbito do Município de Ganhais/MG e dá outras providências”.

Conforme disposto na Ata da 8ª Reunião Extraordinária de 2018, realizada em 13 de agosto de 2018, o Projeto de Lei nº 022/2018 foi aprovado regularmente com as alterações propostas nas Emendas nº 001 e 002 que seguem anexos ao projeto.

Realizada a devida revisão redacional, manifesto voto favorável à redação final conforme texto em anexo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ganhais/MG, 14 de agosto de 2018.



**Nivaldo dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE AGOSTO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE  
REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIO - PERT, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributário - PERT no âmbito do Município de Guanhanes, nos termos desta lei.

§ 1º. Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º. O PERT contempla os débitos de natureza tributária, vencidos até **30 de junho de 2018**, incluindo-se aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a sanção desta lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º. A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **31 de outubro de 2018** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º. A adesão ao PERT implica:



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT;

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de junho de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

**Art. 2º** - No âmbito do Município de Guanhães, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, com redução de noventa por cento dos juros de mora e das multas;

II - pagamento da dívida consolidada em seis (06) prestações mensais e sucessivas, com redução de setenta por cento dos juros de mora e das multas;

III - pagamento da dívida consolidada em doze (12) prestações mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e das multas.

**Art. 3º** - O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no artigo anterior será de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais), quando do devedor for pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa jurídica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

**Art. 4º** - Para incluir no PERT débitos que se encontre em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolares, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

**Art. 5º** - Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica optante.

**Parágrafo único.** Na hipótese de execução do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

- I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante de possível renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à renúncia.

**Parágrafo único.** Os benefícios fiscais constantes nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que o aludido Programa foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Guanhães, em 14 de agosto de 2018.

**Dóris Campos Coelho**  
**Prefeita Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 022/2018

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Institui o Programa Especial de Regularização tributária – PERT, no âmbito do Município de Guanhães/MG e dá outras providências.”

#### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 022, de 06 de agosto de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo instituir o Programa Especial de Regularização tributária – PERT, no âmbito do Município de Guanhães/MG e dá outras providências.

É o relatório.

Passamos a análise jurídica.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 24, da LOM.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o parágrafo 2º, do art. 70, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

##### 2.2. DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei, proposto pelo Poder Executivo Municipal de Guanhães visa instituir o Programa Especial de Regularização tributária – PERT, no âmbito do Município de Guanhães/MG e dá outras providências

##### 2.3. DAS EMENDAS

Foram apresentadas 02 (duas) emendas que alteram a redação do disposto nos incisos I e II, do Art. 3º, do projeto de lei.

*fever*

*X*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo:

Emenda nº 1- O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no artigo anterior será de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais), quando o devedor for pessoa física; e

Emenda nº 2-

II - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Caso aprovadas as emendas não alterarão a essência e natureza do projeto em epigrafe.

### 2.4. DO QUORUM

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 022/2018 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

### 2.5. DAS COMISSÕES PERMANENTES

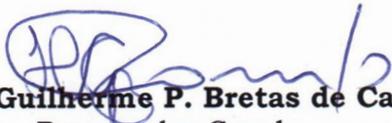
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

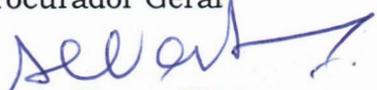
### III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 022/2018 e respectivas emendas 001 e 002.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 09 de agosto de 2018

  
**Henrique Guilherme P. Bretas de Campos**  
Procurador Geral

  
**Alberto Magno Dias**  
Procurador Geral Adjunto